

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DO CARGO DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO QUADRO EFETIVO DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

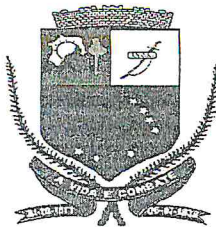
Art. 1º Fica instituído e estruturado o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores titulares do cargo de técnico de nível superior de educação física do quadro efetivo do Executivo Municipal, fundamentado nos seguintes princípios e fundamentos:

- I** – Legalidade e segurança jurídica;
- II** – Racionalização da estrutura de cargos e carreira, oferecendo instrumentos legais que regulem a desenvolvimento funcional e salarial compatível com a estrutura organizacional do Município;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e a eficiência dos serviços;
- IV** – reconhecimento e valorização dos servidores públicos municipais, pelos serviços prestados, qualificação e desenvolvimento profissional;
- V** – Evolução funcional, através de progressão nas classes, níveis e padrões de referência salarial.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 05.699.210/0001-33

APROVADO

EM 20/12/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

Art. 2º A carreira é constituída pelo cargo único de técnico de nível superior de educação física.

Art. 3º O cargo inicial da carreira de técnico de educação física será provido por concurso público de provas ou provas e títulos e o seu ingresso se dará na classe inicial da carreira (classe A).

§ 1º Para o provimento do cargo da classe inicial da carreira, deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Edital, obedecidas as seguintes condições:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- III – gozo dos direitos políticos;
- IV – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V – Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou qualquer condenação incompatível com o desempenho de cargo público;
- VI – Ser bacharel e/ou licenciado no curso de educação física;
- VII – possuir registro no respectivo órgão de classe;
- VIII – aptidão física e mental, verificada em inspeção de saúde.

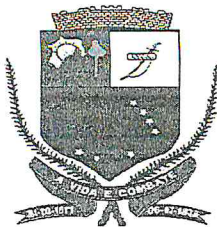
§ 2º As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento de requisitos específicos, bem como a formação especializada e a experiência profissional na área, a serem estabelecidas em Edital.

Art. 4º O provimento do cargo dar-se-á mediante ato da autoridade competente, e a investidura ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 5º O desenvolvimento na carreira no cargo de provimento efetivo de técnico de nível superior de educação física do quadro de pessoal do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão horizontal de acordo com o anexo único desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo em atuação conjunta com os Secretários titulares das respectivas pastas, no âmbito de suas competências, instituir programas de aperfeiçoamento e capacitação profissional, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior eficiência e responsabilidade.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 6º A Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As classes serão as constantes do anexo único desta Lei.

§ 2º A progressão horizontal de que trata esse artigo corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da classe em que se encontra o servidor.

Art. 7º Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I- Ter estado em efetivo exercício, com a mesma classe de vencimento, no período de 5 (cinco) anos;

II- Não ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

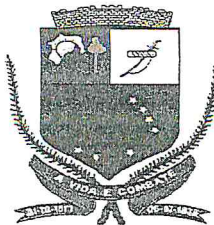
III- Não ter sofrido penalidade de suspensão;

IV- Ter obtido parecer favorável na avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Município.

§ 1º Após a elevação, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão horizontal.

§ 2º O tempo de serviço prestado antes da vigência desta Lei será contado, para fins de progressão, como único critério.

§ 3º Para efetivar a primeira progressão, o servidor deverá ser considerado aprovado no estágio probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

Art. 8º Para fins de avaliação no caso de progressão, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I- Qualidade do trabalho;
- II- Produtividade;
- III- Iniciativa e presteza;
- IV- Assiduidade e pontualidade;
- V- Disciplina e zelo funcional.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma da avaliação para fins de progressão horizontal na carreira.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Art. 9º A título de incentivo à qualificação, e sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei, fica assegurado ao servidor estável, que comprovar nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo, os seguintes adicionais, calculados sobre seu vencimento base:

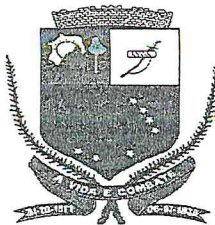
I - 5% (cinco por cento) para formação em pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 horas;

II – 10% (dez por cento) para formação em pós-graduação *stricto sensu*, em título de mestre;

III - 15% (quinze por cento) para formação em pós-graduação *stricto sensu*, em título de doutor;

§ 1º A titulação apresentada pelo servidor para percepção do adicional não poderá constituir requisito para ingresso no cargo público e deverá possuir pertinência com a área de atuação profissional do servidor, a ser avaliada pela Administração quando do ato de concessão da vantagem pecuniária.

§ 2º O adicional de incentivo à qualificação será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da pasta correspondente, após



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

requerimento expresso do servidor e será implantado no mês subsequente à concessão.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um adicional de incentivo a qualificação, mesmo que este possua mais de uma titulação.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS E DO VENCIMENTO

Art. 10. O vencimento base inicial do cargo técnico de nível superior de educação física corresponde ao valor de R\$ 1.452,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

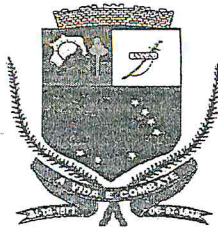
Art. 12. O ocupante do cargo de técnico de nível superior de educação física terá jornada de trabalho de 30h/semana.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR

Art.13. O regime jurídico dos técnicos de nível superior de educação física será o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

Art. 14. Os técnicos de nível superior de educação física do Município ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO

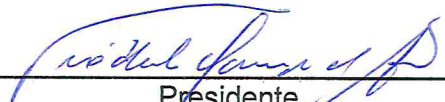
Art. 15. O cargo de técnico de educação física passará a ser denominado de técnico de nível superior de educação física.

Art. 16. Fica criada a gratificação por condição especial de trabalho (CET), cujo valor será estipulado em percentual variável de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do cargo exercido.

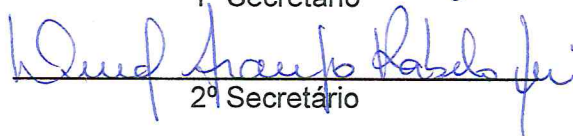
Art. 17. As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2021.


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 06.699.210/0001-33

APROVADO

EM 20/12/21